



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**PARECER JURÍDICO Nº 0195/2025**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 9.2025-00002-PMT, ORIUNDA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9.2025-00002-SRP-PMT, QUE TEM COMO FINALIDADE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE MÁQUINAS PESADAS, CAMINHÕES E IMPLEMENTOS, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, PNEUS E ACESSÓRIOS ORIGINAIS E GENUÍNOS, PERTENCENTES AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL, A FIM DE ATENDER À DEMANDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI..

## **1 - DO RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação para análise jurídica quanto à possibilidade de adesão à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 9.2025-00002-PMT, ORIUNDA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9.2025-00002-SRP-PMT, que tem como finalidade a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de máquinas pesadas, caminhões e implementos, com fornecimento de peças, pneus e acessórios originais e genuínos, pertencentes ao patrimônio municipal, a fim de atender à demanda da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Arari.

Constam nos autos: Termo de Referência; Pesquisa de Preços; Termo de Declaração de Disponibilidade Orçamentária; Consulta ao Órgão Gerenciador e a Empresa detentora da ata, Termo de aceitação da adesão com Cópias dos atos do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9.2025-00002-SRP-PMT (Edital, Ata de Sessão, Termo de Adjudicação, Parecer Jurídico, Termo de Homologação, Publicação do Extrato da Ata de Registro de preços); Aceite do fornecedor com cópias dos documentos de regularidade fiscal, jurídica e contábil da empresa; Necessidade da Contratação e Justificativa para a Adesão; Termo de Autorização, Portaria que nomeia a CPL, Termo de Autuação, e, por fim, Despacho requerendo análise e manifestação desta Procuradoria Municipal.

## **2 - DA ANÁLISE JURÍDICA**

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão pretendida, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

avaliação não compete a esta Procuradoria. Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base a legalidade e regularidade do procedimento licitatório cuja ata se pretende aderir, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos.

É inquestionável que a Licitação é elementar no processo de aquisição da Administração Pública, tendo raríssimas exceções. Isso se dá, exatamente pelo fato de que no âmbito do Poder Público, a transparência, economicidade, supremacia do interesse público, indisponibilidade do interesse público, dentre outros, constituem prerrogativas inerentes da função Estatal.

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - em termos simplórios - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração.

"Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Tal princípio - o da licitação -, por ser regra, deve ser lido da forma mais extensível quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva. Assim manda a boa hermenêutica por meio do enunciado da interpretação restritiva das regras de exceção (*exceptiones sunt strictissimoe interpretationis*). Na prática: licitar sempre quando possível, contratar sem licitação somente quando estritamente necessário.

Nessa esteira, o Estatuto das Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021), prevê, em seu art. 40, II, que as compras realizadas pela Administração deverão, sempre que possível, ser realizadas mediante o Sistema de Registro de Preços, que representa um conjunto de procedimentos para o registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens para futuras contratações a serem efetivadas pelo Poder Público. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (2003, p. 519):

"O 'registro de preços' é um procedimento que a Administração pode adotar perante compras rotineiras de bens padronizados ou mesmo na obtenção de serviços. Neste caso, como presume que irá



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

adquirir os bens ou recorrer a estes serviços não uma, mas múltiplas vezes, abre um certame licitatório, em que o vencedor, isto é, o que ofereceu a cotação mais baixa, terá seus preços "registrados". Quando a promotora do certame necessitar destes bens ou serviços irá obtê-los, sucessivas vezes se for o caso, pelo preço cotado e registrado."

Sabe-se que compete privativamente à União legislar sobre "normas gerais" de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III" (art. 22, inciso XXVII da CF /88).

A Lei que regula o procedimento das licitações é a 14.133/2021) Lei de Licitações e Contratos Administrativos) norma de caráter geral, editada com base na competência privativa da União para legislar, nos termos do art. 22, inciso XXVII da Constituição Federal de 1988.

Inserido nesse sistema está o procedimento do Sistema de Registro de Preços, forma de contratação da Administração previsto no art. 40 da Lei 14.133/21. Tal procedimento foi regulamentado por Decreto, vigorando, atualmente, o Decreto nº 11.462 de 31 de março de 2023 que trata do Sistema de Registro de Preços.

Desta feita, é perfeitamente possível a utilização da legislação federal, no caso de omissão do Legislador Municipal. Tudo isso, em consonância ao princípio da simetria e pacto federativo, o que não isenta o Poder Público Municipal em legislar de forma específica aos seus interesses em matéria de licitações.

Posto isso, o Decreto nº 11.462/2023 é claro ao prever acerca da permissibilidade quanto à utilização da Ata de Registro de Preço por órgão ou entidade não participante, senão vejamos:

Art. 31. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

serviço público;

II - demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado, na forma prevista no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e

III - consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 1º A autorização do órgão ou da entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

§ 2º Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou a entidade não participante efetivará a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 3º O prazo previsto no § 2º poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

§ 4º O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos previstos neste artigo.

Observa-se, então, ser perfeitamente possível a adesão, por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, a ata de registro de preços decorrentes de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário.

Além disso, a adesão à ata de registro de preço revela-se aparentemente mais vantajosa ao presente caso, na medida em que a empresa **S B COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**; C.N.P.J. nº 18.614.868/0001-47, estabelecida à Rodovia Parada Bom Jesus, nº 2, Centro, Tracuateua PA, (091) 98725-4769, representada neste ato pelo Sr. SAMUEL BRENO SOUZA DO ROSÁRIO, C.P.F. nº 033.397.912-52, foi vencedora dos itens descrito, cuja especificação atende a necessidade da Prefeitura Municipal, Secretaria de Saúde, Secretaria de Assistência Social e Secretaria de Meio Ambiente de Tracuateua/PA.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à realização da adesão à ata de registro de preço em análise, sendo plenamente possível a sua



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados.

Em âmbito municipal, o Decreto Municipal nº 001/2025, estabelece o regulamento para os procedimentos licitatórios no âmbito do Município de Santa Cruz do Arari/PA.

### **3 - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, analisando os documentos do procedimento em questão, baseado na Constituição Federal, na Lei Federal nº 14.133/21, no Decreto nº 11.462/23, e no Decreto Municipal nº 001/2025 nos princípios norteadores da Licitação, esta Procuradoria OPINA favoravelmente à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 9.2025-00002-PMT, ORIUNDA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9.2025-00002-SRP-PMT, originário pelo Município de Tracuateua para atender as necessidades da Prefeitura Municipal e Secretaria Municipais do Município de Santa Cruz do Arari/PA.

Quanto à minuta do contrato apresentada, entendo que está em conformidade com o disposto no artigo 92 da Lei 14.133/2021, eis que verificando seu conteúdo estão presentes todas as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo, assim como especificações necessárias ao objeto.

Destarte, sendo acolhido ou não este Parecer Jurídico pela Autoridade Competente, recomendamos a devida numeração de todas as páginas do Processo Administrativo, obrigação esta imposta pela Legislação, da mesma forma, caso seja entendido pela celebração do contrato.

Pelo todo delimitado, ratificamos que este parecer jurídico não vincula a Autoridade Competente, posto que a mesma possua a titularidade da competência do mérito administrativo disposto nesta situação.

É o Parecer, à consideração superior.

Santa Cruz do Arari/PA, 13 de outubro de 2025.

---

Ed Carlos Rodrigues de Souza  
Procuradoria Municipal de Santa Cruz do Arari/PA